



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: GIAN PEDRO OLIVEIRA VIEIRA - Adv. Leandro Jaime Cipriani
Recorrido: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL DE SANTA MARIA E OUTRO(S) - Adv. Valtezer Michels Hoelscher
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Tramitação: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da Sentença: JUÍZA ELIZABETH BACIN HERMES

E M E N T A

PRELIMINARMENTE
DOCUMENTOS NOVOS COLACIONADOS PELO RECLAMANTE COM O RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece dos documentos juntados pelo reclamante com o recurso ordinário, uma vez não comprovado o justo motivo para o fazer somente nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 8 do Egrégio TST.

MÉRITO
DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS. A ausência de assinatura da CTPS do reclamante pela reclamada, por si só, ofende à honra dele e dá direito à indenização por danos morais. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados aos autos às fls. 131/134 com o recurso ordinário. No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00. Valor da condenação que se acresce em R\$ 2.000,00, com custas de 40,00 (quarenta reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 107/119 recorre o reclamante. Busca a sua reforma no tocante aos pleitos de diferenças salariais por acúmulo de funções, horas extras, adicional noturno e indenização por danos morais.

Sem contrarrazões sobem os autos ao Tribunal, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

DOCUMENTOS NOVOS COLACIONADOS PELO RECLAMANTE COM O RECURSO ORDINÁRIO.

O reclamante traz, juntamente com seu recurso ordinário, tabela do



ACÓRDÃO
0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 3

campeonato gaúcho de 2011 e mapas do site Google, a fim de demonstrar o labor em horário noturno, em domingos e além da jornada legal (fls. 131/134).

Incide à espécie o entendimento contido na Súmula nº 8 do Egrégio TST, *in verbis*:

"RECURSO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Assim, por não se tratarem de documentos novos, não havendo qualquer motivo que justifique a sua apresentação somente nesta fase recursal, não se conhece dos documentos juntados aos autos às fls. 131/134 com o recurso ordinário.

MÉRITO

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Insurge-se o autor contra o indeferimento do seu pleito de diferenças salariais por acúmulo de funções. Destaca, inicialmente, que os recorridos não impugnaram o pedido em epígrafe. Sustenta, ainda, que diversamente do entendido na origem, a função de preparador físico, para a qual fora contratado, não incluía a função de supervisor de entrada e saída dos jogadores que moravam no alojamento, afetas ao diretor do clube e ao treinador, e de maior responsabilidade.

Não procede a insurgência.

O acúmulo de funções, hábil a gerar o direito a um acréscimo salarial ocorre



ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 4

quando o empregado, admitido para exercer determinada função, tem alterada esta condição no curso do contrato de trabalho pelo acréscimo de atribuições que exijam uma melhor qualificação e grau de responsabilidade, assim extrapolando o conteúdo ocupacional da função inicialmente contratada.

No caso dos autos infere-se que o autor considera incompatível com a função de preparador físico, para a qual, consoante o reconhecido na origem, fora contratado, a atividade de supervisor de entrada e saída dos jogadores que moravam no alojamento, conforme reiterado em razões recursais.

Entretanto, na forma como destacado em sentença, *Em que pese a ausência de impugnação quanto ao tópico (art. 302 do CPC), os próprios termos da petição inicial afastam a pretensão do autor*, porquanto dos mesmos se depreende *que o exercício das atividades narradas ocorreu desde o início do contrato de trabalho*, não se observando, pois, a ocorrência de novação objetiva do contrato de trabalho, com eventual acréscimo de atribuições e responsabilidades ao empregado, circunstância que importaria ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT e serviria de respaldo ao pedido formulado. De notar que as funções citadas em recurso não exigem qualquer conhecimento especializado ou mesmo maior aptidão para o seu exercício, tampouco a alegada responsabilidade em grau mais elevado.

Assim, tendo em vista que as atividades exercidas pelo recorrente são compatíveis com sua condição pessoal, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, há que ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.



ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 5

Nesse contexto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

O recorrente busca a reforma do julgado na parte em que indeferiu os pedidos de horas extras e de adicional noturno. Diz que muito embora não tenha informado o horário em que desenvolvia suas atividades, alega que laborava além da 8ª hora diária e das 44ª horas semanais. Afirma, ainda, ter informado que residia junto ao alojamento do clube, dentro do estádio da primeira reclamada, onde permanecia trabalhando além da sua jornada normal, realizando serviços de avaliador físico, nutricionista e supervisor dos jogadores, o que resultava, no mínimo, em 7 horas de serviço extra, já que iniciava sua atividade na parte da manhã, em torno das 8h, e findava às 17h. Assevera que se não bastasse isso, também trabalhava acompanhando os jogadores nos jogos do campeonato gaúcho, que eram realizados em um dia da semana e em um dia do final de semana (sábado ou domingo), sendo sabido que os jogos durante a semana são realizados a noite, conforme tabela que junta com as razões recursais. Apoiado, ainda, na referida tabela e nos mapas do site da Google que a acompanham, aponta o alegado trabalho extraordinário e noturno.

Considerando que a sentença examina de forma minuciosa e correta a questão relacionada às horas extras e ao adicional noturno, para evitar tautologia, adoto integralmente os termos da sentença de origem, como segue:

A despeito da ausência de impugnação quanto ao tópico, a pretensão prospera somente em parte. Isso porque o reclamante, na petição inicial, não menciona os horários de trabalho supostamente desempenhados, de modo que não há



ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 6

jornada a ser acolhida. Quanto aos domingos e feriados, embora diga que laborou, não diz com qual frequência e não alega não terem sido estes compensados. Assim, por não haver qualquer parâmetro quanto aos horários de trabalho, não faz jus o reclamante a horas extras e adicional noturno.

Importa referir que a alegação de horários de trabalho, inclusive noturno, em razões recursais, não supre a sua ausência em momento oportuno, cumprindo ressaltar, ademais, que não foram conhecidas, consoante constou de preliminar, a tabela do campeonato gaúcho/2011 e os mapas do site Google que serviram de base ao apontamento de labor extraordinário e noturno efetivado em sede recursal.

Provimento negado.

3. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA CTPS.

O reclamante requer a reforma da sentença que indeferiu seu pedido de indenização por danos morais. Aduz que a falta de assinatura de sua CTPS, por si só, gera lesões à honra e a dignidade da pessoa humana. Aponta, outrossim, que a ausência da assinatura acarreta a marginalização social do trabalhador, porquanto o impede de contribuir para a previdência e de ser incluído no FGTS.

Com razão.

Se a simples retenção da CTPS por prazo maior que 48h dá direito à indenização por dano moral, nos termos da Súmula 82 deste Tribunal, maior razão há para que seja deferida indenização nos casos em que o empregador se exime de seu dever de assinar a carteira de trabalho do empregado. Assim, considera-se que, nestes casos, a omissão do



ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 7

empregador, por si só, ofende a integridade de seus empregados, vez que impede o acesso aos benefícios que a legislação prevê para os empregados formalmente registrados.

Neste sentido, acórdão da 3ª Turma do TST, conforme transcrição que segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMEDIATIDADE. Reconhecida a relação de emprego entre as partes e a omissão da primeira reclamada quanto à anotação na CTPS da autora do respectivo contrato de trabalho, é possível o reconhecimento da rescisão indireta por descumprimento de obrigação contratual, sem malferir o requisito da imediatidade. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS. O quadro descrito no acórdão regional permite concluir pela existência de dano moral, em face da inobservância, pelo empregador, do direito primordial do trabalhador de ter o seu contrato de trabalho anotado em carteira de trabalho e previdência social, que lhe possibilita o acesso aos benefícios assegurados somente àqueles formalmente registrados. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1607006420095010071 160700-64.2009.5.01.0071, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2013) (grifou-se)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001319-69.2012.5.04.0511 RO

Fl. 8

Dessarte, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, a qual se arbitra em R\$ 2.000,00.

Recurso provido.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA